



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Autos nº: 0001267-42.2025.5.23.0009.

ESTADO DE MATO GROSSO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, diante da decisão de Id f112cf0, formular **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DO FEITO

O Ministério Público do Trabalho moveu a presente ação civil pública, contra o Estado de Mato Grosso, questionando a suposta exposição cotidiana e indiscriminada de servidores do sistema penitenciário à radiação ionizante por meio de equipamentos de inspeção corporal conhecidos como body scanners.

A demanda originou-se de denúncias do sindicato da categoria (SINPHESP/MT) relatando que, em diversas unidades penais, os trabalhadores são submetidos ao escaneamento diário sem o cumprimento das normas de radioproteção estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

O MPT alegou que o Estado utiliza equipamentos sem a devida certificação da CNEN, opera os aparelhos com pessoal sem capacitação técnica adequada e negligencia o monitoramento da saúde dos servidores, inexistindo a realização de dosimetria individual ou exames médicos periódicos específicos para o risco radiológico.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Um laudo pericial mencionado nos autos indicou que funcionários da Penitenciária Central do Estado estavam sofrendo níveis de radiação superiores ao limite máximo anual permitido, o que motivou o pedido de tutela de urgência para suspender o uso generalizado dos escâneres até que medidas de controle sejam implementadas.

Como argumentos, o MPT alegou violação do direito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, previsto na Constituição Federal, em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e na Convenção nº 115 da OIT.

Em caráter definitivo, o MPT requer que o Estado seja condenado a elaborar e implementar Planos de Proteção Radiológica para cada unidade, a instituir programas de controle médico (PCMSO) e gerenciamento de riscos, além de garantir o treinamento contínuo dos servidores sobre os riscos potenciais à saúde e a observância rigorosa dos limites de dose de radiação.

A tutela de urgência foi deferida no Id fl112cf0:

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei n.7.347/85, 84, § 3º, do CDC e 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR requerida, determinando ao Réu que, no prazo de 10 dias úteis após sua intimação, SUSPENDA o escaneamento corporal diário indiscriminado por meio de equipamentos de raio x (body scanner) dos servidores do sistema penitenciário estadual, em todas as unidades prisionais, até que medidas efetivas de radioproteção e acompanhamento de saúde dos trabalhadores sejam implementadas, conforme posterior deliberação. Isso sem prejuízo da adoção de sistema de escaneamento dos servidores por amostragem ou mediante fundada suspeita e/ou de outras medidas de revista/inspeção corporal (eletrônica e/ou visual) que não os submetam, diariamente, à radiação ionizante, observadas as diretrizes traçadas pelo STF no tema de RG 998, também aplicáveis aos servidores do sistema penitenciário.

(...)

As premissas adotadas na decisão foram, em suma, pautadas na alegação de que Estado de Mato Grosso não submeteu os equipamentos à aprovação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, bem como não elaborou programa de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

monitoração radiológica, assim como não realizou treinamento dos trabalhadores sobre os riscos.

Ocorre que as alegações do requerente **não estão de acordo com a realidade**, conforme informações trazidas pela Secretaria de Estado de Justiça e pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser **revogada**, pelas razões a seguir expostas.

II - DAS RAZÕES PARA REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

II.1 - DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA IDÊNTICA COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL AO ESTADO - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1013765-56.2024.8.11.0015 PROPOSTA PELO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINPHESP/MT

Inicialmente, é fundamental destacar que o SINPHESP/MT já havia ajuizado uma ação civil pública anterior (autos nº 1013765-56.2024.8.11.0015 - *anexo 01*), perante a 6ª Vara Cível de Sinop/MT, com objeto e causa de pedir idênticos aos da presente demanda.

Naquele feito, o Poder Judiciário Estadual, após análise exauriente das provas técnicas apresentadas, concluiu pela legalidade e segurança dos equipamentos.

O Sindicato havia pleiteado a suspensão da revista por *body scan* na Penitenciária de Sinop, alegando falta de autorização da CNEN e riscos à saúde. Embora uma liminar tenha sido concedida inicialmente, o juízo a revogou integralmente após o Estado de Mato Grosso demonstrar que: *i*) o equipamento utilizado (Spectrum Bodyscan) não é uma fonte radioativa convencional e possui baixa emissão de radiação,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sendo seguro inclusive para portadores de marca-passo; *ii*) a regularidade junto à CNEN; *iii*) os operadores (policiais penais) receberam treinamento específico da empresa fornecedora; *iv*) o uso do equipamento é uma política pública consolidada para eliminar revistas vexatórias, amparada pela Lei nº 10.792/2003 e pela Resolução nº 28/2022 do CNPCP.

Com efeito, o Magistrado, naquela ação civil pública, após analisar os documentos apresentados pelo Estado de Mato Grosso, **revogou** a liminar anteriormente concedida, nos termos seguintes termos (Id 163103277):

(...)

Pois bem, conforme já pontuado quando da análise do pedido liminar, entendo que a simples utilização do equipamento body scanner não evidência, nenhuma situação de risco a ser tutelada sumariamente.

A questão relacionada a supostos riscos à saúde depende de prova de caráter científico, muito especializada, ainda mais diante da tese defensiva no sentido de que: “Ab initio, impende guindar em posição de realce o equipamento de inspeção corporal NÃO É UMA FONTE RADIOATIVA. Sendo assim, não oferece risco de contaminação radioativa, ao contrário do asseverado na petição inicial. Efetivamente, o equipamento de inspeção corporal utilizado (Spectrum Bodyscan), foi avaliado pela CNEN (Ofício 5948/2019), que confirmou ser a dose por inspeção corporal baixa o suficiente para garantir sua segurança, sem limite de idade, sem nenhuma restrição (mesmo para quem utiliza marca-passo).”

Outrossim, o Requerido, em sua contestação, comprova por meio da juntada dos documentos ID163043066 e ID163043067 o pronto envio para CNE da documentação necessária para obtenção de registros e autorizações, provas que entendo serem suficientes para afastar a probabilidade do direito inicialmente verificada em juízo sumário.

Por fim, mas não menos importante, a contestação traz a informação de que o Spectrum Bodyscan é utilizado desde 2020, informação não contida na petição inicial e que, a meu ver, retira o caráter de urgência necessário para o deferimento liminar.

Pelo exposto, REVOGO a DECISÃO LIMINAR de ID. 158230847.

(...)

Inconformado com a decisão, o Sindicato requerente interpôs o Agravo de Instrumento nº 1022434-46.2024.8.11.0000 (*anexo 02*), que foi julgado improcedente, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fixado as seguintes premissas: *i*)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ausência de prova de risco, pois não há prova técnica idônea de dano à saúde dos servidores, sendo que o sistema opera desde 2020 sem incidente; *ii) periculum in mora* inverso: a suspensão do escaneamento geraria um risco grave à segurança pública, facilitando a entrada de ilícitos e o fortalecimento de facções criminosas nas unidades penais; *iii) limitação do controle judicial*: o judiciário deve se limitar à legalidade do ato, não podendo interferir na conveniência e oportunidade da Administração na escolha de tecnologias de segurança pública.

A decisão foi assim ementada (págs. 254/255 do *anexo 02*):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA INSPEÇÃO CORPORAL POR BODYSCANNER EM SERVIDORES PÚBLICOS. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Nível Superior com Habilitação Específica do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINPHESP/MT, contra decisão interlocutória proferida em Ação Anulatória de Ato Administrativo, que revogou liminar anteriormente concedida e restabeleceu a utilização do aparelho de inspeção corporal (bodyscanner) na Penitenciária “Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira – Ferrugem”, em relação aos servidores públicos. Em sede de cognição sumária, o juízo de primeiro grau inicialmente deferiu liminar suspendendo o uso do bodyscanner. Contudo, após contestação do Estado e juntada de documentos que demonstram o protocolo de solicitação de autorização junto à CNEN, além de informações sobre a baixa emissão de radiação do equipamento, o juízo singular revogou a tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para suspender o uso do bodyscanner; (ii) estabelecer se o uso do equipamento pelo Estado, sem autorização definitiva da CNEN e sem técnicos em radiologia, afronta normas legais e o princípio da legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle judicial sobre atos administrativos discricionários limita-se à verificação de sua legalidade, não sendo possível ao Judiciário adentrar na conveniência ou oportunidade das escolhas da Administração.

4. Atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, incumbindo à parte interessada demonstrar, por prova robusta, eventual nulidade ou ilegalidade.

5. O equipamento bodyscanner em uso não constitui fonte radioativa convencional, foi submetido à avaliação da CNEN, possui baixa emissão de radiação e está sendo operado por policiais penais capacitados pela fornecedora, inexistindo exigência legal de técnicos em radiologia para seu manuseio.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. A utilização do bodyscanner está respaldada por política pública nacional, prevista na Lei nº 10.792/2003, nas Portarias nº 72/2024 e 155/2024 da SESP/MT e na Resolução nº 28/2022 do CNPCP, voltada à eliminação de revistas pessoais vexatórias e ao aumento da segurança.

7. Inexiste prova técnica idônea que comprove risco concreto e atual à saúde dos servidores; o equipamento está em uso desde 2020 sem relato de incidentes ou prejuízos.

8. A suspensão do uso do equipamento, sem comprovação científica dos supostos riscos, pode comprometer a segurança de todo o sistema prisional, configurando risco inverso à concessão da tutela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O controle judicial de atos administrativos discricionários restringe-se à análise de legalidade, sendo vedada a avaliação do mérito administrativo.

2. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca.

3. A ausência de autorização definitiva da CNEN ou de técnicos em radiologia não invalida, por si só, a utilização de bodyscanner com baixa emissão de radiação, sobretudo quando amparado por políticas públicas e normas específicas. 4. A tutela de urgência pressupõe demonstração clara de ilegalidade e de risco efetivo e irreparável, não suprido por meras alegações abstratas de perigo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e art. 37, caput; CPC, art. 300; Lei nº 7.394/1985; Lei nº 10.792/2003; Normas Regulamentadoras nº 15 e 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 58.391/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.08.2020, DJe 28.08.2020; STF, RE 1222222 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.06.2020; STF, RMS 34668 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 01.03.2019.

É importante destacar que à época da propositura da mencionada ação civil pública, as autorizações definitivas do CNEN sequer haviam sido expedidas, contrariamente ao que ocorre na presente ação civil pública, em que a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS comprovaram a plena regularidade das permissões perante os órgãos federais, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Dito de outro modo, ainda que as autorizações/permissões estivessem em curso, o que não mais persiste, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que a tutela de urgência não era cabível.

Assim, ainda que se reconheça a autonomia jurisdicional desta Justiça Especializada e a ausência de vinculação formal às decisões proferidas pela Justiça





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Comum Estadual, é imperativo que este Juízo considere a densidade da análise técnica já realizada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso TJMT sobre o exato mesmo objeto.

No bojo da ação civil pública nº 1013765-56.2024.8.11.0015 e do respectivo Agravo de Instrumento nº 1022434-46.2024.8.11.0000, o Poder Judiciário Estadual debruçou-se de forma pormenorizada sobre a vasta documentação técnica e os laudos apresentados pelo Estado de Mato Grosso.

Naquela oportunidade, após o contraditório e o exame minucioso das especificações dos equipamentos e dos certificados de treinamento, o TJMT concluiu, por unanimidade, que não subsistem razões fáticas ou jurídicas para a suspensão do uso do *body scan*.

A decisão colegiada ressaltou que as provas apresentadas pelo ente público foram suficientes para atestar que os níveis de radiação emitidos são inofensivos à saúde dos servidores e que a operação dos aparelhos segue protocolos rigorosos de segurança.

Portanto, prestigiar os fundamentos daquelas decisões não significa abrir mão da competência desta Justiça do Trabalho, mas sim zelar pela segurança jurídica e aproveitar uma instrução probatória robusta já validada por instância superior.

Ignorar as conclusões técnicas do TJMT — que confirmaram a inexistência de risco e a essencialidade do equipamento para a estabilidade do sistema prisional — implicaria em desconsiderar evidências concretas de que o Estado atua estritamente dentro da legalidade e da proteção ao bem comum.

Por fim, em acréscimo, as informações atualizadas apresentadas pela SESP e pela SEJUS reforçam que no cenário fático atual todos os equipamentos estão plenamente regulares, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II.2 - INTRODUÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESCANEAMENTO CORPORAL NO AMBIENTE PRISIONAL

De início, a título introdutório, destaca-se a importância do escaneamento corporal de todos aqueles que ingressem no ambiente penal.

O equipamento conhecido como *body scanner* utiliza doses reduzidas de Raio-x para identificar detalhadamente itens escondidos sob roupas ou dentro do organismo, eliminando a necessidade de toques físicos ou métodos que degradem o indivíduo.

Sua finalidade principal é realizar vistorias de maneira humanizada e eficiente, substituindo as revistas manuais antigas que muitas vezes expunham os servidores a situações humilhantes ao entrarem nos presídios.

A relevância desse dispositivo está em sua eficácia para impedir radicalmente a entrada de objetos ilícitos, como drogas, armas brancas e celulares, o que é fundamental para manter a ordem no sistema prisional.

O procedimento de revista eletrônica é aplicado a todos que acessam a unidade — detentos, funcionários e advogados —, não representando uma suspeita direcionada, mas sim um padrão de segurança que protege o coletivo contra pressões de grupos criminosos e garante a proteção de todos no ambiente interno.

Por essa razão, interromper o uso do escâner corporal para os trabalhadores compromete gravemente a vigilância da unidade, deixando o presídio vulnerável ao ingresso de materiais proibidos.

Semelhante ao que ocorre em tribunais ou aeroportos, onde passageiros e funcionários passam por detectores, a segurança rigorosa é indispensável em penitenciárias devido à alta periculosidade desses locais e à forte atuação de facções.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale destacar, por fim, que, sem o equipamento, a fiscalização precisaria retornar ao modelo de revista manual, que é mais lento, menos preciso e consideravelmente mais invasivo à intimidade dos próprios servidores.

É o que explicou minuciosamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública (págs. 03 do *anexo 03*):

O body-scan é o equipamento que, mediante a emissão de baixas doses de raios-X, permite a visualização pormenorizada de objetos ocultos, tanto sob as vestes quanto no interior do corpo humano (cavidades orgânicas), sem a necessidade de contato físico ou de procedimentos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Sua função precípua é a detecção não invasiva, substituindo com maior eficácia e humanidade as antigas revistas manuais e, por vezes, vexatórias, a que todos os servidores se submetiam quando do ingresso na unidade penal.

A importância do equipamento reside na sua capacidade de mitigar de forma drástica o ingresso de materiais proibidos, tais quais entorpecentes, instrumentos cortantes, aparelhos de telefonia móvel, entre outros, garantindo a estabilidade da unidade penal.

O escaneamento é estendido a todas as pessoas que ingressam na unidade, sejam eles pessoas privadas de liberdade, servidores públicos ou advogados, não se configurando como instrumento de desconfiança individual, mas um protocolo de proteção coletiva que previne coação das organizações criminosas para introduzir ilícitos, garante a integridade física de detentos e servidores no interior da unidade e elimina vulnerabilidades.

Desta forma, a decisão que determinou a suspensão do escaneamento corporal dos servidores gera enorme prejuízo à segurança da unidade prisional e à segurança dos servidores que lá laboram, uma vez que, sem esta medida de segurança, o estabelecimento penal fica ainda mais sujeito à entrada de armas, drogas e telefones celulares.

Assim como em aeroportos ou até mesmo nos fóruns, usuários e trabalhadores (tripulação, equipe das companhias aéreas e advogados) devem ser submetidos aos equipamentos de raio-x, também nas penitenciárias é essencial que todos passem pelos protocolos de segurança, ressaltando que unidades penais são ambientes de tal alta periculosidade, sobretudo em razão da crescente influência de facções criminosas.

Ressalta-se, por fim, que a suspensão da utilização do equipamento obriga o retorno das revistas manuais que, como cediço, são mais demoradas, menos eficazes e, sobretudo, implica em invasão ainda maior da privacidade dos servidores que se pretende proteger.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, a relevância do escaneamento corporal, aliada à perfeita regularidade dos equipamentos, conforme tópicos que se seguem, deve motivar a revogação da liminar concedida.

**II.3 - DA REGULARIDADE DOS EQUIPAMENTOS E DA
CONCESSÃO DE REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE
ENERGIA NUCLEAR**

Conforme informações trazidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao contrário do que alegou o requerente, os equipamentos estão plenamente regulares (pág. 04 do *anexo 03*):

Um dos argumentos ponderados para a concessão da liminar é a ausência de adequado registro dos equipamentos no CNEN e a ausência de documentos essenciais ao licenciamento de radioproteção.

Contudo, é necessário frisar que todos os equipamentos atualmente em operação obtiveram a regular concessão de registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear, como se pode ver do documento anexo.

A partir de tais documentos, verifica-se que as autorizações ainda estão válidas, destacando-se, ademais, que já foram solicitadas as renovações dos registros que se encontram com prazo de expiração próximo ao fim da vigência.

Com efeito, analisando os documentos juntados pela SESP, nota-se a **plena regularidade** na concessão dos registros junto ao **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, conforme páginas 80/114 do processo administrativo *anexo 03*. Transcreve-se, a título de exemplo, uma das permissões (pág. 86 do *anexo 03*):



CNEN
Comissão Nacional de Energia Nuclear

**MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES**

Ofício: 6692/2022 - CGM/CNEN

Rio de Janeiro, 18/07/2022

Ilmo. Sr.
JOSEILITO SILVA ALVES

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA(CDP) DE LUCAS DO RIO VERDE
 CNPJ: 00.394.494/0013-70 / MATRÍCULA CNEN:17879
 AV. DA FE (ANEL VIÁRIO)1832 LUIZ CARLOS TESSELE JÚNIOR
 CEP: 78455-000 LUCAS DO RIO VERDE - MT

Assunto: **PERMISSÃO DE USO DE EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO CORPORAL**
 Ref.: requerimento 2022SCRA0866

Prezado Senhor,

O presente documento estabelece os parâmetros de operação dentro dos quais fica permitido o uso de equipamento de Inspeção Corporal, sob o ponto de vista de segurança e proteção radiológica, nesta unidade prisional. Os parâmetros definidos neste documento são baseados na avaliação do modelo do equipamento pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme ofício 5948/2019 – CGM/CNEN.

Prazo de validade desta Permissão: 05/08/2024.

Empresa responsável pela manutenção do equipamento de inspeção corporal:

- **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**
 Matrícula CNEN: 14.330
 Responsável Legal: OTÁVIO VIEGAS
 Supervisores de Proteção Radiológica:
 Alan Moraes Viegas (IR-0669)
 Rodrigo Cesar Fróis da Silva (IR-0673)
 Claudionor Figueiredo Borges (RI-0038/AI-0017)

Inventário de equipamento de Inspeção Corporal autorizado pela CNEN:

*01 (um) equipamento de Inspeção Corporal, fabricante VMI Sistemas de Segurança, modelo Spectrum Body Scan HSV, número de série 4183801001.

Parâmetros de funcionamento do equipamento de Inspeção Corporal:

Modo de Operação	Parâmetros
Modo 1 (Inspeção de Corpo Inteiro)	150 kV / 1,2 mA / Tempo controlado por sensor*
Modo 2 (Inspeção de Corpo Inteiro)	160 kV / 1,2 mA / Tempo controlado por sensor*
Modo 3 (Inspeção de Corpo Inteiro)	170 kV / 1,2 mA / Tempo controlado por sensor*

*Este equipamento possui sensores de presença que controlam o acionamento do feixe.

Mais adiante, a Superintendência Administrativa da Secretaria de Estado de Justiça ressaltou a **plena regularidade** acerca das licenças para funcionamento dos equipamentos de *bodyscan* (págs. 115/116):





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se da Comunicação Interna nº SEJUS-CIN-2025/18559-A, na qual a Gerência de Serviços informou que foram obtidas as licenças necessárias para o pleno funcionamento dos equipamentos bodyscan nas unidades penais. Com a certificação concedida, as unidades estão aptas a operar os scanners corporais, contando com manutenções periódicas garantidas pelo Contrato n.º 366/2023, firmado entre a SEJUS e a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. Esse acompanhamento assegura que os níveis de radiação permaneçam dentro dos limites estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), preservando a saúde de servidores, custodiados e visitantes.

A regularização representa um avanço significativo para o sistema prisional, assegurando maior eficiência nos procedimentos de inspeção, reforçando a segurança das unidades e contribuindo para a prevenção da entrada de materiais ilícitos. Destacaram que a conquista dessas licenças é fruto do empenho da equipe envolvida, que superou desafios técnicos e administrativos até alcançar este importante resultado.

Ressaltaram, ainda, que, conforme determinação do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, foram encaminhadas, por meio de Comunicação Interna, às unidades penais equipadas com bodyscan, as respectivas autorizações expedidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear -CNEN, para serem afixadas em local visível e de fácil acesso, conforme documentos abaixo relacionados:

- CP Barra do Bugres – SEJUS-CIN-2025/17426
- CDP Cáceres – SEJUS-CIN-2025/16056-A
- CDP Juína – SEJUS-CIN-2025/16075
- CDP Pontes e Lacerda – SEJUS-CIN-2025/16446
- CDP Lucas do Rio Verde – SEJUS-CIN-2025/16495
- CRGV (Atualmente Semiaberto CBÁ) – SEJUS-CIN-2025/16497
- CRIALD – SEJUS-CIN-2025/18549
- PCE – SEJUS-CIN-2025/18381
- Penitenciária de Sinop – SEJUS-CIN-2025/16500
- Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May – SEJUS-CIN-

2025/16503

- Penitenciária de Rondonópolis – SEJUS-CIN-2025/17424
- Penitenciária de Água Boa – SEJUS-CIN-2025/16512

Diante do exposto, encaminho o expediente ao Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, para conhecimento e deliberações.

Especificou-se, ademais, a validade do registro em relação a cada um dos estabelecimentos prisionais (pág. 117 do *anexo 03*):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se da Comunicação Interna SEJUS-CIN-2025/18559, exarada pela Gerência de Serviços, acerca da disponibilização de certificação de licença para o pleno funcionamento dos equipamentos *bodyscan* nas unidades penais, junto à **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)**.

Cumpre salientar que, em observância as referidas licenças, nota-se que cada unidade penal obteve a certificação com uma validade de registro, conforme descrito:

- CP Barra do Bugres – **validade do registro: 18/08/2027**
- CDP Cáceres – **validade do registro: 18/02/2026**
- CDP Juína – **validade do registro: 18/02/2026**
- CDP Pontes e Lacerda – **validade do registro: 18/02/2026**
- CDP Lucas do Rio Verde – **validade do registro: 18/02/2026**
- Centro de Ressocialização de Várzea Grande (Atualmente Semiaberto CBÁ) – **validade do registro: 18/02/2026**
- Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas – **validade do registro: 18/06/2027**
- Penitenciária Central do Estado – **validade do registro: 18/02/2026**
- Penitenciária de Sinop – **validade do registro: 18/02/2026**
- Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May – **validade do registro: 18/02/2026**
- Penitenciária de Rondonópolis – **validade do registro: 18/08/2027**
- Penitenciária de Água Boa – **validade do registro: 18/02/2026**

Desse modo, é fácil constatar que as premissas fáticas adotadas para a concessão da liminar estão equivocadas, devendo ser revogada.

II.4 - DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS TREINAMENTOS DOS TRABALHADORES

Outra premissa equivocada adotada para a concessão da medida liminar foi a suposta ausência de treinamento dos trabalhadores.

Ao contrário do que foi alegado, todavia, a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS demonstrou que as capacitações foram **efetivamente realizadas**, garantindo a qualificação técnica exigida para a operação dos equipamentos de inspeção corporal.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A regularidade desses treinamentos é comprovada por documentos oficiais, **listas de presença** e **cronogramas de execução** que abrangem diversas unidades penais do Estado.

A partir da análise dos documentos acostados ao processo administrativo em anexo, constata-se o seguinte (págs. 48/77 do *anexo 03*):

- **Comprovação documental e conteúdo programático:** foram apresentados comprovantes de treinamentos com conteúdo específico em radioproteção e segurança radiológica, incluindo temas como propriedades da fonte de radiação, riscos para trabalhadores e público, e procedimentos de trabalho seguro.
- **Capacitação de Policiais Penais:** as listas de presença confirmam a participação ativa de policiais penais nas capacitações ministradas em parceria com a empresa fornecedora, VMI Security, habilitando-os para o manejo seguro dos dispositivos e para a interpretação correta das imagens geradas.
- **Abrangência estadual:** o cronograma operacional demonstra que os treinamentos foram disseminados por diversas localidades, incluindo a Penitenciária Central do Estado (PCE), a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, e centros de detenção em Várzea Grande, Cáceres, Juína, Sinop, Lucas do Rio Verde e Água Boa.

Como exemplo de documento comprobatório da realização de treinamentos (págs. 48/77), transcreve-se o de págs. 50/51:



[illegible][illegible]



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Devido a essas características, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), no documento Specific Safety Guide No. SSG-55, classifica os equipamentos de inspeção corporal como Categoria II, ou seja, equipamentos projetados para serem operados por pessoas sem especialização em radiologia, gerando imagens que, em geral, não são avaliadas por médicos radiologistas. Esses equipamentos são destinados ao uso em instalações não médicas, para a detecção de objetos ocultos, com o objetivo de combater o contrabando e identificar itens que possam ser utilizados em atos criminosos que representem ameaça à segurança.

Embora os equipamentos de inspeção corporal sejam de fácil operação, a ANSN exige que os operadores sejam devidamente treinados, conforme especificado na Seção VI da Norma ANSN NN-6.14 (Resolução 315/23).

Desse modo, a Administração Pública tomou todas as medidas necessárias para garantir a segurança no ambiente de trabalho, cumprindo as normas regulatórias vigentes e assegurando que os operadores estivessem plenamente instruídos sobre as precauções e razões técnicas do protocolo de segurança.

II.5 - DA SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS E DA DESNECESSIDADE DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO GERADOR DE RADIAÇÃO

Contrariamente ao que sustenta a petição inicial e ao fundamento utilizado na decisão interlocutória, a Secretaria de Estado de Justiça demonstrou que os equipamentos de inspeção corporal utilizados nas unidades penais **não possuem especificações técnicas que exijam a elaboração de um Plano de Proteção Radiológica**, conforme as normativas vigentes.

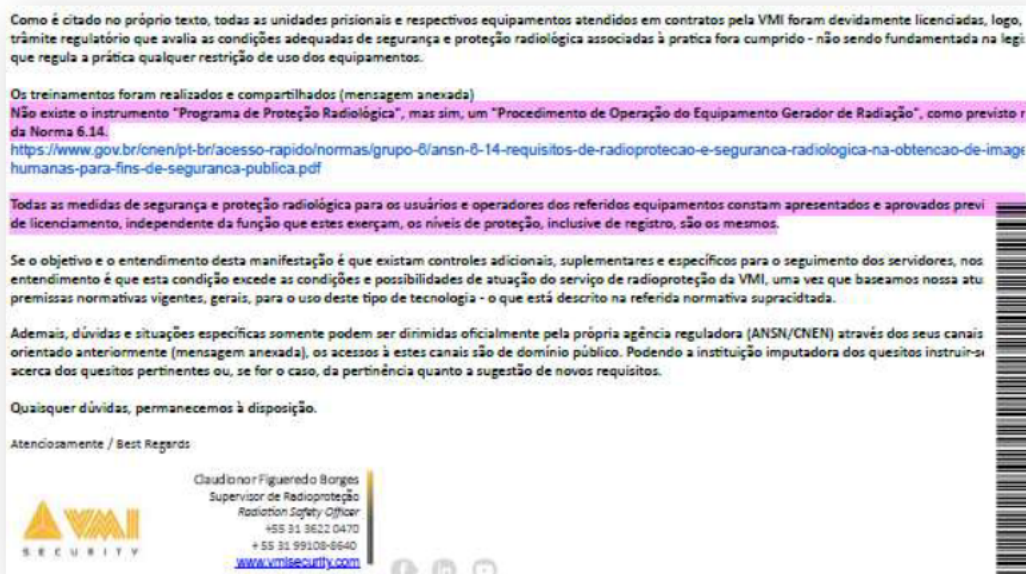
De acordo com informações técnicas prestadas pela empresa responsável pela manutenção dos dispositivos, o modelo de *body scan* locado pelo Estado de Mato





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Grosso demanda apenas a existência de um "Procedimento de Operação do Equipamento Gerador de Radiação", instrumento este que já é adotado para garantir a segurança operacional (pág. 09 do *anexo 03*):



Além disso, a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) reforça que esses equipamentos emitem doses de radiação extremamente baixas — milhares de vezes inferiores às de uma radiografia médica — e estão dentro dos limites internacionais de segurança, o que dispensa precauções adicionais de radioproteção para o público em geral e para os servidores.

As doses de radiação são tão baixas que nem mesmo mulheres grávidas e crianças demandam precaução diferenciada, segundo informações da própria Autoridade Nacional de Segurança Nuclear: (págs. 07 do *anexo 03*):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a) Mulheres grávidas e crianças:

O valor de dose de referência estabelecido pela ANSN, por meio da Norma ANSN NN-6.14 (Resolução 315/23), para indivíduos inspecionados por equipamentos de inspeção corporal é de 0,5 mSv por ano, ou seja, metade do limite de dose de radiação anual para indivíduos de público estabelecido pela ANSN, conforme Norma ANSN NN-3.01 (Resolução 344/25). O limite de dose de radiação anual para indivíduos de público adotados pela ANSN é o mesmo recomendado pela Agência Internacional de Energia Atômica e é considerado um limite de dose seguro à saúde de gestantes, crianças e adolescentes.

Dessa forma, os equipamentos de inspeção corporal que possuem o ofício de Concessão de Registro e atendem às especificações do controle regulatório estabelecidas pela ANSN por meio da Norma ANSN NN-6.14 (Resolução 315/23) e de seus Guias Regulatórios, operam submetendo os indivíduos inspecionados a baixos níveis de exposição à radiação ionizante. Assim, nenhuma precaução é requerida para a inspeção de crianças, adolescentes, gestantes ou qualquer indivíduo do público em termos de radioproteção de forma geral.

Ainda, como reforço à comprovação da inofensividade do *body scan*, a própria Autoridade Nacional de Segurança Nuclear afirmou que a dose de radiação é **extremamente baixa**, não podendo ser comparada com equipamentos utilizados em clínicas e hospitais para exames radiográficos (pág. 08 do *anexo 03*):

c) Equivalência ou não dos níveis de radiação dos equipamentos em relação aos utilizados em clínicas e hospitais para exames radiográficos.

O objetivo dos equipamentos de inspeção corporal é realizar a triagem de pessoas, detectando objetos possivelmente ocultos no interior do corpo humano. No entanto, para que essa tecnologia seja utilizada com segurança pelo público, esses dispositivos são projetados de forma a expor os indivíduos inspecionados a doses de radiação bastante reduzidas, quando comparadas às doses empregadas em exames de radiodiagnóstico. A dose de um *body scan* é extremamente baixa — milhares de vezes menor que a de uma radiografia médica — e está dentro dos limites internacionais de segurança. Como consequência, é importante destacar que as imagens obtidas pelos equipamentos de inspeção corporal podem não apresentar o mesmo grau de definição e detalhamento das geradas em clínicas de radiodiagnóstico. Desta forma é possível afirmar que em termos de dose recebida pelo indivíduo esse equipamentos não são equivalentes aos utilizados em clínicas e hospitais, são equipamentos que entregam doses muito inferiores.

Assim, o Estado cumpre integralmente as diretrizes do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), sendo o programa de proteção radiológica tecnicamente dispensável para a tecnologia específica empregada no sistema penitenciário estadual.

Conforme comprovado, a utilização do sistema de inspeção corporal por raios-X (*body scan*) fundamenta-se em tecnologia de ponta desenvolvida para garantir a segurança orgânica das unidades prisionais sem comprometer a integridade física dos indivíduos submetidos ao escaneamento.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diferentemente dos equipamentos médicos de raios-X, os dispositivos de segurança operam com doses de radiação extremamente baixas, classificadas tecnicamente como "doses de micro-curie", que são insuficientes para causar danos biológicos, mesmo em exposições rotineiras.

Nessa toada, conforme especificações técnicas da fabricante VMI Sistemas de Segurança, o equipamento foi projetado para a detecção não invasiva de objetos ilícitos, possuindo blindagem adequada que impede o vazamento de radiação para o ambiente externo e para o operador.

Além disso, o sistema conta com mecanismos automáticos de controle que garantem que a emissão ocorra apenas durante o curtíssimo intervalo de tempo necessário para a captura da imagem.

A segurança do dispositivo é atestada por órgãos reguladores nacionais, sendo que o nível de exposição por inspeção é comparável à radiação cósmica natural a que qualquer indivíduo é exposto durante um voo comercial de curta duração.

Portanto, o equipamento não representa um risco à saúde dos servidores ou visitantes, configurando-se, na verdade, como um instrumento de proteção da integridade física de todos, ao impedir a entrada de armas e materiais perigosos no ambiente carcerário.

Desse modo, diante da comprovação da plena regularidade e da segurança dos equipamentos, a medida liminar deve ser revogada.

II.6 - DO PERICULUM IN MORA REVERSO

É imperativo considerar que, no presente caso, o perigo da demora não milita em favor da suspensão do uso do equipamento, mas sim em sentido contrário, configurando





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *periculum in mora* reverso, conforme reconhece o TJMT no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1022434-46.2024.8.11.0000 (págs. 262/263 do *anexo 02*):

O requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) igualmente não foi demonstrado, já que o equipamento está em uso consolidado há anos sem a comprovação mínima de qualquer dano à saúde, sendo necessário, para tanto, a apresentação de laudos técnicos robustos e específicos comprovando a nocividade do equipamento, estes inexistentes até então.

Além disso, há evidente risco inverso, capaz de obstar a concessão da tutela de urgência (art. 300, §3º do CPC), caso seja suspenso imediatamente o uso do bodyscanner, considerando que sua utilização já demonstrou elevada eficácia na prevenção e identificação de objetos ilícitos nas dependências penitenciárias, reforçando a segurança interna e contribuindo para o controle da criminalidade organizada.

Nesse contexto, a prudência recomenda que a suspensão pretendida somente seja deferida após inequívoca comprovação técnica e científica dos supostos riscos alegados, sob pena de acarretar prejuízos maiores à segurança pública e à ordem institucional do estabelecimento penal.
(...)

Ora, a decisão que interrompe a utilização do *body scan* para servidores do Sistema Penitenciário impõe um risco imediato e gravíssimo à segurança pública e à integridade física de todos os que frequentam o ambiente carcerário.

A suspensão da inspeção eletrônica cria uma lacuna crítica na vigilância das unidades penais, facilitando a entrada de materiais ilícitos — como aparelhos celulares, entorpecentes e, principalmente, armas — que alimentam o poder de facções criminosas e aumentam exponencialmente o risco de rebeliões, fugas e atentados contra a vida dos próprios servidores.

Assim, a interrupção da medida obriga o retorno das revistas manuais, que são notoriamente menos eficazes e muito mais invasivas à privacidade e dignidade dos trabalhadores.

Portanto, a manutenção do escaneamento corporal revela-se a medida mais prudente e proporcional, uma vez que a sua suspensão gera um estado de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vulnerabilidade estatal que coloca em xeque a ordem pública e a segurança de toda a sociedade, prevalecendo, neste cenário, o interesse coletivo sobre o individual.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando a fundamentação fática e jurídica apresentada, o ESTADO DE MATO GROSSO requer a **REVOGAÇÃO IMEDIATA DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA**, para que seja restabelecida a utilização dos equipamentos de inspeção corporal (*body scan*) em todas as unidades penais do Estado, garantindo a continuidade da segurança institucional e a integridade de todos os que ali laboram e transitam, tendo em vista que foi devidamente **comprovado**:

- O reconhecimento da SEGURANÇA E REGULARIDADE DOS EQUIPAMENTOS, uma vez que todos os dispositivos em operação possuem registro válido e atualizado perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), conforme farta prova documental anexa.
- A EFETIVA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES, restando comprovada a realização de treinamentos específicos em radioproteção e segurança radiológica ministrados pela empresa técnica responsável, VMI Sistemas de Segurança Ltda.
- A DESNECESSIDADE de “Programa de Proteção Radiológica”, visto que o equipamento utilizado não demanda tal instrumento segundo a normativa técnica vigente (Norma 6.14 da ANSN), sendo as baixas doses de radiação emitidas consideradas seguras inclusive para gestantes e crianças pela autoridade nacional de segurança nuclear.
- A consideração do *PERICULUM IN MORA REVERSO*, tendo em vista que a suspensão da revista eletrônica gera grave vulnerabilidade ao sistema prisional, facilitando a entrada de armas, drogas e celulares, além de obrigar o retorno às revistas manuais, que são mais invasivas e menos eficazes para a segurança pública.
- As DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO sobre o mesmo objeto (ACP 1013765-56.2024.8.11.0015 e AI 1022434-46.2024.8.11.0000), nas quais se concluiu, após análise técnica pormenorizada, pela legalidade do uso do body scanner e pela inexistência de riscos à saúde.

Nestes termos, pede deferimento.





